



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**Vara Única de Remígio**

0800384-58.2025.8.15.0551

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ANA CRISTINA HENRIQUES MEIRA SERAFIM

IMPETRADO: LUIS CLAUDIO REGIS MARINHO

**SENTENÇA**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado, que tem como partes as qualificadas no Processo Judicial Eletrônico (PJe), contra ato reputado ilegal do Sr. LUÍZ CLÁUDIO REGIS MARINHO, Prefeito Constitucional do Município de Remígio/PB, consistente na expedição da Portaria de Designação nº 48/2025, por meio da qual a servidora impetrante foi redesignada de sua unidade de trabalho original (UBSF VII, Iris de Fátima S. Gonçalves) para a UBSF IV Cícero Luiz da Silva, localizada na zona rural do município, sem qualquer motivação formal.

A impetrante, servidora pública federal cedida ao município desde 1996, alega que a redesignação teve motivação política, em virtude da eleição de seu esposo para o cargo de vereador de oposição. Sustenta que o ato carece de motivação e configura desvio de função, violando princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e motivação dos atos administrativos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar.

Devidamente notificado, o Prefeito Municipal de Remígio apresentou informações (ID 114877492), nas quais defendeu a legalidade do ato impugnado, alegando tratar-se de ato discricionário de gestão, justificado pela necessidade de reorganização das equipes de saúde do município, especialmente nas áreas da zona rural.

O Ministério Público pugnou pela concessão da segurança, nos termos do parecer ID 117168538, por entender que o ato de redesignação não foi suficientemente motivado, configurando violação ao princípio da legalidade administrativa.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Inicialmente, analiso a preliminar arguida pela autoridade coatora, com a sua rejeição.

Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o mandado de segurança é cabível para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando violado ou ameaçado por ato de autoridade pública. A controvérsia posta nos autos gira em torno de possível ilegalidade em ato administrativo de redesignação funcional,

imputado à autoridade impetrada, o qual teria sido praticado sem motivação formal e em aparente desvio de finalidade.

A impetrante instruiu a exordial com documentos suficientes à análise da existência, ou não, de direito líquido e certo, de modo a viabilizar o exame do mérito da impetração. A alegação de perseguição política, embora envolva circunstâncias de fato, é sustentada com prova documental mínima e apta a ensejar juízo de plausibilidade jurídica sobre eventual desvio de finalidade na prática do ato administrativo.

Assim, não se verifica, no caso concreto, a necessidade de dilação probatória incompatível com a via mandamental, tampouco ausência de prova pré-constituída a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Dessa forma, rejeita-se a preliminar suscitada.

No mérito, entendo que a concessão da segurança deve ser deferida.

O mandado de segurança é cabível para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o ato ilegal ou abusivo é praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009 e no art. 5º, LXIX, da CF.

O direito líquido e certo é aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória.

O mandado de segurança é um processo de rito especial que requer prova pré-constituída do direito alegado, inclusive do ato coator, e exige a existência de violação ou ameaça a direito líquido e certo decorrente de ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública.

No presente caso, constata-se que a impetrante narra, na petição inicial, ter sido removida de sua unidade de trabalho — a Secretaria de Saúde do Município de Remígio/PB — para o Setor de Recursos Humanos da própria Prefeitura Municipal, por meio da Portaria nº 048/2025, ID 111144696, sem qualquer justificativa formal ou motivação plausível, especialmente após o seu esposo ter sido eleito vereador de oposição ao atual gestor municipal. Sustenta que a medida teve conotação de retaliação política e resultou em prejuízos funcionais, considerando seu histórico de atuação, sua qualificação técnica e sua adaptação ao setor anterior.

De início, cumpre não olvidar que a Administração deve motivar os atos que praticar. Ainda que a remoção ou redesignação funcional seja considerada ato discricionário, vinculada ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, tal discricionariedade não afasta a exigência de motivação, nem imuniza o ato ao controle jurisdicional, especialmente quando há indícios de desvio de finalidade ou ausência de razoabilidade.

Com efeito, os atos administrativos — discricionários ou vinculados — devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal. Dentre esses, a motivação do ato surge como garantia de transparência e controle, evitando que prerrogativas administrativas sejam utilizadas como instrumentos de perseguição ou punição velada.

É cediço que os servidores públicos, em regra, não possuem inamovibilidade, podendo ser removidos ou redesignados por interesse público. No entanto, tal prerrogativa não é absoluta e tampouco autoriza o gestor público a praticar remoções de forma arbitrária, sem qualquer fundamentação idônea ou por motivações estranhas ao interesse público. A jurisprudência

pátria tem reiteradamente rechaçado atos dessa natureza, por violarem o devido processo legal administrativo e os princípios constitucionais acima referidos.

Analisando os autos, constata-se que a Portaria nº 048/2025, que determinou a redesignação da impetrante, não foi acompanhada de qualquer motivação formal quanto à necessidade da medida ou aos supostos interesses institucionais que a justificariam. A autoridade coatora limitou-se a afirmar, em suas informações, que a movimentação se deu por razões administrativas, sem apresentar prova concreta da existência de interesse público específico que exigisse a alteração da lotação funcional da servidora.

Tal ausência de motivação compromete a legalidade do ato administrativo. Como bem pontuado pelo Ministério Público em seu parecer, ID 117168538, não é admissível que um servidor público seja deslocado de setor apenas por conveniência do gestor, sem qualquer fundamentação.

Vejamos o entendimento jurisprudencial.

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONFLITO FEDERATIVO ESTABELECIDO ENTRE A UNIÃO E ESTADO-MEMBRO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO (PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE) . INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 5º, VIII, § 1º DA LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. NULIDADE . AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA JULGADA PROCEDENTE. I - O potencial conflito federativo estabelecido entre a União e o Estado-membro atrai a competência do Supremo Tribunal Federal, na hipótese em que está em causa o pacto federativo. II – A revogação de ato administrativo deve ser motivada de modo explícito, claro e congruente (art. 5º, VIII, § 1º, da Lei de Processo Administrativo Federal) . A inexistência de motivação acarreta a nulidade do ato. III – Diante da ausência de motivação da Portaria 1.105/GM/2016, do Ministério da Saúde, deve ser reconhecida a sua nulidade, determinando-se, por conseguinte, o cumprimento no disposto nas Portarias 961 e 962/GM/MS. IV – Ação cível originária julgada procedente. (STF - ACO: 3055 MA 0012101-87.2017.1.00 .0000, Relator.: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/09/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/10/2020).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO/SE – REMOÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO POR MEIO DE MERO COMUNICADO - PORTARIA Nº 088/2018 EXPEDIDA A POSTERIORI SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO – EXERCÍCIO DO PODER HIERÁRQUICO CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PRÉVIA E CONSEQUENTE VINCULAÇÃO ÀS RAZÕES DETERMINANTES – INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA SERVIDORA CONFIGURADO –

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - RETORNO DA SERVIDORA À LOTAÇÃO ANTERIOR. PRECEDENTES DO STJ E TJSE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA IMPETRADA – DECISÃO UNÂNIME. (Mandado de Segurança Cível nº 201800106956 nº único0002162-68.2018.8.25.0000 - TRIBUNAL PLENO, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos - Julgado em 12/09/2018).

Por fim, observa-se que este Juízo, por meio do despacho ID 113748957, postergou a apreciação do pedido liminar. Assim, passo à sua análise neste momento.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a concessão da liminar exige a presença concomitante da relevância do fundamento e do risco de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final.

No caso, a relevância do fundamento decorre da ausência de motivação formal no ato de redesignação impugnado, o que compromete a sua legalidade e justifica, em sede de cognição sumária, a suspensão de seus efeitos.

O perigo da demora também se revela presente, pois a manutenção da redesignação imotivada pode acarretar danos irreversíveis à situação funcional e emocional da servidora, além de configurar violação continuada a preceitos da impessoalidade e da moralidade administrativa. A permanência dos efeitos do ato impugnado, enquanto não transitada em julgado esta sentença de mérito, pode reforçar práticas incompatíveis com a Constituição e com o Estado Democrático de Direito.

Estando presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para suspender os efeitos da portaria de redesignação da impetrante, determinando seu retorno à unidade de origem até ulterior deliberação.

**ISTO POSTO**, mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, em consonância com o parecer do Ministério Público, **CONCEDO** a segurança para anular a Portaria de Designação nº 048/2025, do Prefeito Constitucional de Remígio, determinando a manutenção da Impetrada no local de trabalho que atua desde 2017, qual seja UBSF VII, IRIS DE FÁTIMA S GONÇALVES.

Defiro o pedido liminar, conforme fundamentação acima, nos mesmos termos da concessão da segurança, para que seja suspensa a vigência e os efeitos da Portaria de Designação nº 048/2025, do Prefeito Constitucional de Remígio, determinando a manutenção da Impetrada no local de trabalho que atua desde 2017, qual seja UBSF VII, IRIS DE FÁTIMA S GONÇALVES, até o trânsito em julgado da sentença.

No que se refere ao pedido de remessa dos autos ao Ministério Público para apuração de eventuais atos de improbidade administrativa, ressalta-se que o órgão ministerial será devidamente notificado da presente sentença, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, dada sua participação obrigatória no mandado de segurança, podendo, a partir das informações constantes nos autos, adotar as providências que entender cabíveis, inclusive instaurar procedimento próprio para apuração dos fatos narrados pela parte impetrante.

Intimem-se as partes.

Notifique-se o Município de Remígio /PB e o Ministério Público.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publicação e registro eletrônicos.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à Instância Superior, em duplo grau obrigatório, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Remígio (PB), data e assinatura eletrônicas.

**JULIANA DANTAS DE ALMEIDA**

**Juíza de Direito**